



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.894 - ES (2012/0223110-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : WALTER GRAMA FILHO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO MÍNIMA, CONDUTA DE PEQUENA REPROVABILIDADE E PERICULOSIDADE IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

- Na hipótese dos autos, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do agravante, pois responde por outras ações penais pela prática de crimes de mesma natureza e o valor da *res furtiva* - R\$ 171,80 (cento e setenta e um reais e oitenta centavos) - não pode ser considerado ínfimo para o fim almejado.

- A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do réu e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.894 - ES (2012/0223110-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : WALTER GRAMA FILHO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim prolatada às fls. 209/214, em que neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de afastar o princípio de insignificância sobre o delito de furto, considerando típica a conduta.

Em suas razões, o agravante insiste na aplicação do referido princípio, não devendo se considerar tão somente o critério objetivo do valor da *res furtiva*, qual seja, R\$ 171,80 (cento e setenta e um reais e oitenta centavos). Defende, assim, a viabilidade da aplicação do princípio, mesmo quando o réu carrega maus antecedentes, ou ainda quando confirmada a reincidência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada, ou o julgamento do recurso pela Turma julgadora, para que seja dado provimento ao recurso especial, aplicando-se o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.894 - ES (2012/0223110-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante explicitado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

In casu, o Tribunal de origem afastou o princípio da insignificância nos exatos termos:

Quadra registrar, também, ser impossível se falar em atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, pois para que seja permitido a aplicação de tal princípio, não se deve analisar exclusivamente a expressão monetária da res furtiva, mas também, a relevância da conduta e do seu resultado, eis que a configuração do crime de bagatela não decorre, de forma imediata, da mera constatação objetiva do pequeno valor do bem subtraído.

[...]

Com efeito, no caso, muito embora a res furtiva possua o valor de R\$ 171,80 (cento e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme a fatura de nota fiscal colacionada à fl. 14, constata-se que o ora apelante responde por outras ações penais em razão deste mesmo fato delituoso. Assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, eis que o comportamento reiterado do recorrente na prática desta espécie delituosa demonstra significativo grau de reprovabilidade.

Vale frisar, a necessidade da análise precisa de todos os elementos para a aplicação do princípio em questão, pois, do contrário, acabar-se-ia estimulando a prática de furtos de pequeno valor, o que geraria uma intranquilidade social, frustrando os objetivos do direito penal e do ordenamento jurídico. (fls. 154/155).

In casu, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, já que, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, com o Tribunal *a quo* e de acordo com a análise da certidão de fls. 23/24, é portador de maus antecedentes, pois responde por outras ações penais pela prática de crimes de mesma natureza.

Como se vê, a reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado em sua vida e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

Ademais, o valor não pode ser considerado como ínfimo. Dessa forma, não atendidos os requisitos da ausência de periculosidade da ação e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, não obstante o ínfimo valor da res furtiva - R\$ 100,00 (cem reais) -, o paciente é reincidente específico em crime patrimonial. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 251.904/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1.2.2013).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4.º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelos ora Recorridos, já que o furto de 6 tubos de silicone, além da quantia de R\$ 13,50,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes à empresa-vítima Cobraço Comércio e Materiais de Construção Ltda, foi realizado mediante rompimento de obstáculo e escalada, indicando, com isso, significativo grau de reprovabilidade da conduta delitiva. Sendo certo, ademais, que se tratam de réus reincidentes, o que revela ainda mais a incompatibilidade da aplicação, no caso, do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da apelação criminal (RESP 1.350.195/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, haja vista a jurisprudência pacífica desta Quinta Turma e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva específicas implicam uma maior reprovabilidade da conduta porque denotam certo profissionalismo delitivo, praticado em doses módicas, visando, assim, fintar a lei, livrando-se do seu alcance por meio da aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1.254.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.11.2012).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. 1. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 240,00. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de crime impossível não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi debatida pelas instâncias ordinárias.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor que não pode configurar um indiferente penal. Ademais, de acordo com a certidão de registros de antecedentes criminais, o paciente é reincidente específico e possui antecedentes criminais pela prática de outros delitos, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno as atividades criminosas.

5. Como é cediço, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada" (HC 243.963/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0223110-7

AgRg no
REsp 1.350.894 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24090034489 2409003448920110039 2409397 850409

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER GRAMA FILHO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER GRAMA FILHO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.